



**ATA DA 1945ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
26 DE JUNHO DE 2013.**

1 Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano dois mil e treze, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.  
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz  
5 Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e  
6 André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago  
7 Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Auditores  
8 Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, ambos em gozo de férias  
9 regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da  
10 Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa  
11 Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do  
12 Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por  
13 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou**  
14 **retirados de pauta: PROCESSOS TC-02605/11 – (retirado de pauta); TC-04012/11, TC-**  
15 **02824/12, TC- 03506/09, TC-06101/10 e TC-03831/11 (adiados para a sessão ordinária**  
16 **do dia 03/07/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente**  
17 **notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-07343/12 -**  
18 **(adiado para a sessão ordinária do dia 03/07/2013, com o interessado e seu**  
19 **representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes**  
20 **Cunha Lima; PROCESSO TC-05938/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia**  
21 **03/07/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –**  
22 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05327/12 - (adiado**  
23 **para a sessão ordinária do dia 03/07/2013, com o interessado e seu representante legal**  
24 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Inicialmente,

1 o Presidente comunicou ao Pleno que, “faleceu, na última sexta-feira (dia 21), aos 68  
2 anos, o jornalista e escritor Anco Márcio de Miranda Tavares, irmão do também jornalista  
3 e nosso colega de trabalho, Marcos Tavares. Anco Márcio era humorista e pertenceu à  
4 geração “Pasquim”, sendo o primeiro paraibano a escrever e o único a ter uma página  
5 inteira no periódico que assombrou a ditadura militar na década de 70. Também teve  
6 grande participação no teatro, arte pela qual era apaixonado. Em rádio, Anco trabalhou  
7 durante mais de 20 anos em todas as emissoras de AM da Capital e duas de FM.  
8 Divorciado, era pai de Davi e Débora e avô de Gabriel. Anco Márcio publicou sete livros,  
9 dois de humor e cinco de literatura infantil, além de cerca de 50 roteiros de teatro escritos.  
10 Neste sentido proponho um Voto de Pesar à família enlutada, pelo seu falecimento”.  
11 Colocada em votação, pelo Pleno, a propositura do Presidente, que a aprovou por  
12 unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra  
13 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, também, endosso,  
14 formalmente, o voto de pesar proposto por Vossa Excelência e aprovado por esse  
15 plenário, pelo falecimento do saudoso jornalista Anco Márcio, que tive o prazer de ler  
16 várias vezes seus artigos no Jornal "O Pasquim, que era um refrigerio para nossas  
17 mentes e almas à época da ditadura militar, que assolou nosso país”. Ainda com a  
18 palavra, Sua Excelência o Presidente comunicou ao Pleno que a Presidência determinou  
19 o bloqueio das contas das Prefeituras de Bom Jesus, Cacimbas, Desterro, Marcação e  
20 Teixeira, tendo em vista a ausência de remessa dos balancetes à Câmara Municipal, dos  
21 respectivos Municípios, relativos aos meses de fevereiro, março e/ou abril, bem como dos  
22 documentos comprobatórios das receitas e despesas públicas. Comunicou, ainda, o  
23 desbloqueio das contas das Prefeituras de Diamante e Pitimbu, em função da  
24 regularização das máculas que ensejaram o bloqueio. Em seguida, o Conselheiro Antônio  
25 Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
26 Presidente, quero comunicar a Vossa Excelência e ao Tribunal Pleno, que cumprimos as  
27 metas desses dois trimestres, da 2ª Câmara e estamos com um saldo positivo de 127  
28 processos; 2- Em segundo lugar, Senhor Presidente, aquela Resolução que tinha como  
29 fundamento a Lei 12.232/11, foi publicada diferentemente da minha propositura e da que  
30 foi anunciada, nem tem prazo, nem tem penalidade, então estou dando ciência a Vossa  
31 Excelência”. Na oportunidade, o Presidente determinou à Assessoria que verificasse a  
32 informação dada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e que se dirigisse ao  
33 Gabinete do Conselheiro para dirimir as dividas e, se for o caso republicar por incorreção.  
34 Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o

1 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, com relação ao tema abordado, no início  
2 da sessão, acerca de bloqueio de contas. Vossa Excelência já deve ter percebido que a  
3 Ouvidoria passou a receber denúncias sobre as hipóteses de bloqueio de contas e tem  
4 encaminhado à Vossa Excelência para deliberação sobre o bloqueio e, satisfatoriamente,  
5 temos recebido o retorno do GAPRE para que possamos dar continuidade a denúncia e a  
6 resposta ao denunciante e, até mesmo aplicar a outra reprimenda que a legislação  
7 estabelece, que o Tribunal só bloqueava as contas, mas não verificava o descumprimento  
8 da lei para efeito de julgar e aplicar outra sanção que a lei estabelece. Então, estou  
9 colocando a Ouvidoria à disposição de Vossa Excelência para qualquer orientação ou  
10 comentário ou crítica sobre esse procedimento, mas já de antemão, já posso adiantar que  
11 já temos recebido o retorno do Gabinete da Presidência e estamos atuando os  
12 processos como denúncia para que se chegue ao veredicto final sobre a procedência ou  
13 improcedência. Era essa a informação e, mais uma vez, colocar a Ouvidoria à disposição  
14 de Vossa Excelência”. Em seguida, o Presidente agradeceu ao Conselheiro André Carlo  
15 Torres Pontes, Ouvidor desta Corte, pelo dinamismo e operosidade que imprime na  
16 nossa Ouvidoria, informando que a nossa Assessoria está devidamente orientada a  
17 interagir com a Ouvidoria nos casos decorrentes de demandas, que ensejam bloqueio de  
18 contas. Inclusive informando, também, quando a irregularidade é sanada. Na fase de  
19 **“Assuntos Administrativos”**, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno,  
20 que aprovou por unanimidade: 1- requerimento da Procuradora Geral do *Parquet*  
21 Especial de Contas Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, solicitando o gozo de 15  
22 (quinze) dias de suas férias regulamentares relativas ao 2º período aquisitivo do ano de  
23 2011, a partir do dia 01 de julho de 2013; 2- A **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-**  
24 **04/2013** – que aprova o Regulamento da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira –  
25 **ECOSIL**. Na oportunidade, o Presidente o seguinte pronunciamento: “Gostaria de  
26 parabenizar o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Coordenador da Escola de Contas  
27 Conselheiro Otacílio Silveira e mentor do presente regulamento, que dotará a nossa  
28 Escola de Contas da normatização necessária para o seu pleno e regular  
29 funcionamento”. Em seguida o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para  
30 agradecer as palavras do Presidente e dizer que transferia os elogios para toda a equipe  
31 integra a Escola de Contas. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra Sua  
32 Excelência o Presidente, dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, Sua Excelência o  
33 Presidente anunciou, **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por**  
34 **Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos – PROCESSO TC-**

1 **05279/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Luis Alves Barbosa, ex-  
2 **Prefeito do Município de CURRAL VELHO**, contra decisões consubstanciadas no  
3 **Parecer PPL-TC-184/2011 e no Acórdão APL-TC-0860/2011**, emitidas quando da  
4 **apreciação das contas do exercício de 2009**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues**  
5 **Catão com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Na oportunidade, o Presidente  
6 fez o seguinte resumo da votação. **RELATOR:** No sentido de conhecer do recurso e, no  
7 mérito pelo provimento parcial a fim de: 1- considerar regulares as obras de reforma e  
8 ampliação do prédio para funcionamento da Biblioteca Municipal e construção de 14  
9 casas na zona rural, bem como da ampliação de um galpão no prédio da tecelagem, da  
10 construção de sapatas das casas do Cheque-Moradia, do calçamento na via cemitério e  
11 praça de eventos e, do conserto do calçamento na Rua Cosmo Alves Barbosa; 2-  
12 considerar irregulares as obras de manutenção e tapa buracos de estrada vicinal da zona  
13 rural; 3- reduzir o valor do débito imputado de R\$ 328.245,05 para R\$ 27.592,60,  
14 referentes às obras de manutenção e tapa buracos da estrada vicinal da zona rural; 4-  
15 manter os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
16 votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os  
17 Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus  
18 votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou  
19 impedido. Em seguida, passou a palavra ao Relator **Conselheiro Umberto Silveira**  
20 **Porto** que, após prestar os devidos esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a  
21 pedir vista, votou, acompanhando o entendimento do Relator. Os Conselheiros Arthur  
22 Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, também, com o entendimento do  
23 Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento  
24 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **Por outros motivos: PROCESSO TC-**  
25 **10294/11 – Inspeção Especial** para exame do procedimento de permuta de bem imóvel  
26 **público por bem imóvel particular implementado pelo Governo do Estado da Paraíba**.  
27 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte  
28 resumo da votação: Na sessão do dia 29/05/2013, após a sustentação oral de defesa  
29 feita pelo Procurador Geral do Estado Dr. Gilberto Carneiro da Gama, o representante do  
30 Ministério Público junto a esta Corte, naquela sessão, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho  
31 pediu vista do processo, solicitando o retorno para a sessão do dia 12/06/2013, naquela  
32 ocasião a Procuradora Geral do Ministério Público solicitou o adiamento para a sessão do  
33 dia 29/06/2013, ocasião em que Sua Excelência ratificou o parecer ministerial constante  
34 dos autos. Na presente sessão, antes do Presidente passar a palavra ao Relator, a

1 Procuradora Geral do *Parquet* Especial pediu a palavra para fazer a leitura, na íntegra, da  
2 cota, acostada aos autos, da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, com  
3 pequenas retificações do Parecer anteriormente ratificado. **RELATOR**: votou: “No sentido  
4 de que esta Corte de Contas, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art.  
5 71, incisos IV, VII e VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, assim decida: 1 - **julgue**  
6 **ilegal** o procedimento administrativo autorizado pela Diretoria da CINEP, através da  
7 Resolução da Diretoria s/nº, de 16/06/2008, (fls. 73/74) de **venda do terreno** localizado  
8 no Bairro Ernesto Geisel à empresa FUTURA Administração de Imóveis Ltda., conforme  
9 Instrumento de Escritura Pública de Compra e Venda, emitido pelo Cartório de 1º Ofício  
10 Ulysses de Carvalho em 22/07/2008, por graves infrações a normas constitucionais e  
11 legais, a seguir enumeradas: 1.1- **inexistência de lei**, em sentido estrito, autorizando a  
12 **alienação deste imóvel**, de propriedade do Estado da Paraíba, (ainda que escriturado e  
13 registrado em nome do FAIN) sem realização de laudo de avaliação e de procedimento  
14 licitatório (na modalidade concorrência), em flagrante desarmonia com o que dispõe o §  
15 4º do Art. 8º da Constituição do Estado da Paraíba e, ainda, com o disposto no inciso I do  
16 Art. 17 da Lei nº 8.666/93; 1.2- **incompetência legal** para que a Diretoria da CINEP  
17 autorizasse e concretizasse esse procedimento de venda de imóvel pertencente ao  
18 Estado da Paraíba, pelas razões arroladas na etapa preambular deste voto, indo de  
19 encontro aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no subitem 1.1, e, ainda,  
20 ao que dispõem a Lei Estadual nº 6.000/94 e o Decreto Estadual nº 17.252/94  
21 (Regulamento do FAIN); 2 - **aplique multas pessoais** aos Srs. Raimundo Tadeu Farias  
22 Couto e Gustavo Henrique Ribeiro, respectivamente, ex-Diretor Presidente e ex-Diretor  
23 de Operações da CINEP, responsáveis pela aprovação e concretização da operação de  
24 Venda do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à firma FUTURA Administração de  
25 Imóveis Ltda., com graves infringências a normas constitucionais e legais, no valor  
26 individual de R\$ 2.805,10, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhes o  
27 prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao  
28 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
29 podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de  
30 inadimplência, conforme dispõe o Art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba; 3 -  
31 **julgue ilegal** o procedimento administrativo em que a Diretoria da CINEP, através da  
32 Resolução nº 013/2011, autorizou a firma FUTURA Administração de Imóveis Ltda. a  
33 revender parte (80%) do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa PORTAL  
34 Administradora de Bens Ltda., por infringir os mesmos ditames constitucionais e legais

1 enumerados nos subitens 1.1 e 1.2 deste voto, agravado pelo fato do primeiro  
2 procedimento, venda do imóvel, ter se efetivado de forma absolutamente irregular e  
3 ilegal; 4 - **aplique multas pessoais** à Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti e ao Sr. Sidney  
4 Soares de Toledo, respectivamente, Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro da  
5 CINEP, responsáveis pela aprovação e concretização do procedimento administrativo  
6 pelo qual a CINEP autorizou a firma FUTURA Administração de Imóveis Ltda. a revender  
7 80% da área do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa PORTAL  
8 Administradora de Bens Ltda., com graves infringências a normas constitucionais e  
9 legais, conforme restou demonstrado, no valor individual de R\$ 3.000,00, com fulcro no  
10 Art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para  
11 efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo  
12 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do  
13 Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o Art. 71 da  
14 constituição do Estado da Paraíba; 5 – **determine a constituição de processo**  
15 **específico** para analisar a possível ocorrência de prejuízo ao erário estadual quando da  
16 operação de venda do imóvel localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa FUTURA  
17 Administração de Imóveis Ltda., nos termos mencionados no parecer ministerial; 6 –  
18 **declare, incidentalmente**, com supedâneo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal,  
19 **a inconstitucionalidade das expressões** “em bens, obras e serviços” contidas no Art. 2º  
20 da Lei Estadual nº 9.437/2011, porém, mantenha a aplicabilidade dos referidos  
21 dispositivos quanto à concretização da permuta dos imóveis por ela autorizada, em  
22 respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da segurança jurídica, esta  
23 última decorrente da decisão do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, quando do  
24 julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 999.2012.000221-0/001, ocorrido em  
25 19/12/2012, com relação aos demais dispositivos da referida lei; 7 – **julgue regular com**  
26 **ressalvas** o procedimento de permuta realizado entre o Estado da Paraíba e as  
27 empresas FUTURA Administração de Imóveis Ltda. e PORTAL Administradora de Bens  
28 Ltda., com interveniência do Ministério Público do Estado da Paraíba, com o qual as  
29 referidas partes firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, em  
30 virtude da **declaração**, incidental, **de inconstitucionalidade de expressões contidas**  
31 **no texto da Lei nº 9.437/11**, conforme explicitado no item anterior, em sintonia com o  
32 ACÓRDÃO do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, emitido quando do julgamento  
33 do Mandado de Segurança Nº 999.2012.000221-0/001 – Tribunal de Pleno, mantendo,  
34 porém, **a restrição contida** no referido Acórdão, quanto às construções no terreno

1 localizado no Bairro de Mangabeira, até que se conclua a obra da nova ACADEPOL; 8 -  
2 **determine** à DIAFI/DICOP que realize, com a maior celeridade possível, inspeções in  
3 loco para análise das obras em andamento decorrentes da permuta autorizada pela Lei  
4 nº 9.437/11 e pelo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, quanto à parte  
5 que será revertida ao patrimônio do Estado da Paraíba (equipamentos de defesa social)  
6 sob os aspectos físicos, técnico-operacionais e financeiros; 9 – **recomende** ao Exmo.  
7 Governador do Estado que, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso III do  
8 art. 86 da Constituição do Estado da Paraíba, encaminhe à Assembléia Legislativa  
9 projeto de lei regulamentando as hipóteses de **dispensa de licitação** para alienações de  
10 bens móveis e imóveis, **nos casos de doação e permuta**, conforme estabelece o § 4º do  
11 Art. 8º da Constituição do Estado da Paraíba; 10 – **recomende aos dirigentes** da CINEP  
12 a estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da Lei de  
13 Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e da Lei Estadual nº 6.000/94, evitando a  
14 repetição das irregularidades constatadas na concretização dos procedimentos  
15 administrativos analisados, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais,  
16 inclusive com relação às prestações de contas anuais vindouras dos dirigentes daquela  
17 empresa”. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro  
18 Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando  
19 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram  
20 seus votos para a próxima sessão. **Outros: PROCESSO TC-00365/89 – Verificação de**  
21 **Cumprimento do item “c” do Acórdão TC- 209/92, emitido quando da apreciação do**  
22 **recurso de revisão das contas da CEHAP, relativas ao exercício de 1985 e 1986. Relator:**  
23 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo arquivamento  
24 dos autos tendo em vista a perda de objeto. **RELATOR:** votou no sentido de determinar o  
25 arquivamento dos presentes autos, em razão das providências adotadas pela CEHAP, à  
26 vista do disposto na Lei Estadual 7.688, de 21 de dezembro de 2004. Aprovado o voto do  
27 Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Outros: PROCESSO TC-**  
28 **02422/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1054/2008, por parte do**  
29 **ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da BAIÁ DA TRAIÇÃO, Sr. Adésio**  
30 **Santana dos Santos, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005.**  
31 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE:** opinou, oralmente, pela  
32 declaração de cumprimento da decisão e arquivamento, ante as conclusões da  
33 Corregedoria. **RELATOR:** votou pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-  
34 1054/2008, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por

1 unanimidade. **Processos agendados para esta sessão:** Na oportunidade, Sua  
2 **Excelência o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-**  
3 **61/97: PROCESSO TC-04223/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores da RÁDIO**  
4 **TABAJARA – Superintendente de Radiodifusão, Srs. Rui César de Vasconcelos**  
5 **Leitão** (período de 01/01 a 29/06) e **Manoel Raposo da Costa**, relativa ao exercício de  
6 **2010**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel.  
7 Marcelo Ferreira Soares Raposo. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos  
8 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- Com fundamento no art. 71, inciso  
9 II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
10 Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão  
11 dos administradores da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Drs. Rui  
12 Cezar de Vasconcelos Leitão (período de 01 de janeiro a 29 de junho de 2010) e Manoel  
13 Raposo da Costa (período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2010); 2- Informe às  
14 supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas  
15 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,  
16 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
17 fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Aplique multas individuais aos responsáveis  
18 pela gestão da autarquia estadual durante o ano de 2010, Drs. Rui Cezar de Vasconcelos  
19 Leitão e Manoel Raposo da Costa, no valor de R\$ 2.000,00 cada, com base no que  
20 dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 4- Assine o lapso temporal de  
21 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das coimas ao Fundo de Fiscalização  
22 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
23 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu  
24 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria  
25 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término  
26 daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do  
27 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,  
28 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do  
29 Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI,  
30 que, ao examinar as contas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão,  
31 relativas ao exercício financeiro de 2013, analise a coerência entre as atividades  
32 desenvolvidas pela entidade de regime especial e a sua natureza jurídica, conforme  
33 entendimento do Ministério Público Especial, fls. 175/181; 6- Oficie ao Excelentíssimo  
34 Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o acerca da

1 situação anormal em que se encontra o quadro de pessoal e os bens da Rádio Tabajara  
2 – Superintendência de Radiodifusão, bem como da necessidade imperiosa de adoção  
3 das providências cabíveis acerca das matérias; 7- Faça recomendações no sentido de  
4 que a atual administradora da autarquia estadual, Sra. Maria Eduarda dos Santos  
5 Figueiredo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste  
6 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares  
7 pertinentes, atentando para o estabelecido nos Acórdãos APL – TC n.ºs 00428/12 e  
8 00632/12. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05352/10**  
9 **– Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTO, tendo como**  
10 **Presidente o Vereador Sr. Alexciandro Dantas, relativa ao exercício de 2009. Relator:**  
11 **Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira  
12 Silva. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
13 **RELATOR:** No sentido de: 1- Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de  
14 Vereadores de São Bento, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor  
15 Alexciandro Dantas, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de  
16 Responsabilidade Fiscal; 2- Determinar o ressarcimento aos cofres municipais, a quantia  
17 total de R\$ 12.910,66, sendo R\$ 10.110,66 pelo Senhor Alexciandro Dantas e R\$ 350,00  
18 para cada Vereador, Senhores Artur Araújo Filho, Evangelma Dantas Pereira, José  
19 Garcia dos Santos, Josué Diniz de Araújo, Juréia Gomes Rodrigues Lúcio, Lucinete  
20 Carneiro dos Santos, Marcos Davi Dantas dos Santos e Pedro Eulâmpio da Silva Filho,  
21 por recebimento por sessão extraordinária, com recursos de suas próprias expensas, a  
22 serem recolhidos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva, desde  
23 logo recomendada; 3- Aplicar multa pessoal ao Senhor Alexciandro Dantas, no valor de  
24 R\$ 4.150,00, por desatendimento às normas de licitações e contratos, configurando a  
25 hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60  
26 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de  
27 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
28 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado  
29 ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e  
30 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida  
31 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este  
32 não ocorrer; 5- Recomendar à Câmara Municipal de São Bento, no sentido de evitar toda  
33 e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo  
34 Municipal. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros

1 Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto,  
2 Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a  
3 próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente  
4 anunciou, da classe **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração**  
5 **Indireta. PROCESSO TC-02691/11 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do**  
6 **Fundo Especial do Poder Judiciário, Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior,**  
7 **relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
8 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
9 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.  
10 **RELATOR:** No sentido de: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do  
11 Fundo Especial do Poder Judiciário, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do  
12 Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior; II- Assinar prazo de 90 (noventa) dias para  
13 que a atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargadora Maria de  
14 Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, para que esta proceda à devolução do montante de  
15 R\$ 18.008.727,53 com recursos do Poder Judiciário à conta do Fundo Especial do Poder  
16 Judiciário; III- Recomende à atual gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário no  
17 sentido de conferir observância aos dispositivos da Lei nº 4.551/1983, bem como às  
18 decisões emanadas desta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a  
19 declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO**  
20 **TC-04737/13 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Fundação Ernani Sátyro, Sr.**  
21 **José Lacerda Brasileiro, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur**  
22 **Paredes Cunha Lima. MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas, ante as  
23 conclusões da Auditoria. **RELATOR:** No sentido de julgar regulares as contas da  
24 Fundação Ernani Sátyro, sob a responsabilidade do Sr. José Lacerda Brasileiro, relativa  
25 ao exercício de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
26 **01439/08 - Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente da Fundação**  
27 **Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha**  
28 **Moreira, em face da DECISÃO SINGULAR DSPL–TC-0044/12, que negou pedido de**  
29 **parcelamento de multa. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE:** opinou,  
30 oralmente, pelo conhecimento e provimento, a fim de conceder o parcelamento requerido.  
31 **RELATOR:** No sentido de tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto  
32 pela ex-Presidente da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida –  
33 FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha Moreira, em face da DECISÃO SINGULAR DSPL – TC-  
34 0044/12 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o parcelamento da multa

1 aplicada à recorrente em 24 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 116,87  
2 cada, remetendo os autos do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas  
3 para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por  
4 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha  
5 Lima. **PROCESSO TC-04595/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra.  
6 **Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, ex-Presidente da Companhia Estadual de**  
7 **Habitação Popular - CEHAP, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-**  
8 **667/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008.** Relator:  
9 **Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência  
10 da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial  
11 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal conhecer do  
12 Recurso de Reconsideração interposto, por estarem presentes os requisitos de  
13 legitimidade do recorrente e tempestividade com que foi interposto e, no mérito,  
14 conceder-lhe provimento parcial para afastar as irregularidades referentes ao pagamento  
15 dos seguros habitacionais e aos impostos retidos e não repassados à FAC, redundando  
16 na redução da multa inicialmente aplicada para R\$ 1.400,00, mantendo-se intactos os  
17 demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 667/2012). Aprovada a proposta do  
18 Relator, por unanimidade. **Outros: PROCESSO TC-05853/06 – (Avocado da 1ª Câmara)**  
19 **– Prestação de Contas do Sr. Luiz Gomes da Silva, gestor do Convênio n.º 080/2006,**  
20 **celebrado em 15 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do PROJETO**  
21 **COOPERAR, e o Núcleo de Integração Rural de Borracha, localizado no Município de**  
22 **Itaporanga/PB, objetivando a recuperação de açude na comunidade SÍTIO BORRACHA.**  
23 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
24 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer  
25 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com fundamento na  
26 Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, afastar incidentalmente a  
27 aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do  
28 Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados  
29 no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2) Julgar regulares com  
30 ressalvas as referidas contas; 3) Oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da  
31 Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto  
32 Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da  
33 inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do  
34 Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 4) Determinar ao

1 gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o  
2 dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos  
3 convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes  
4 do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 5) Encaminhar cópia desta  
5 decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das  
6 contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2013; 6) Enviar  
7 recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam a  
8 irregularidade apontada nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem,  
9 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro  
10 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à augusta  
11 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do  
12 Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos  
13 publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à  
14 adoção das medidas cabíveis; 8) Ordenar o arquivamento dos autos. Aprovada a  
15 proposta do Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais**  
16 **de Mesas de Câmara de Vereadores: PROCESSO TC-05307/13 – Prestação de**  
17 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTA ROSA, tendo como**  
18 **Presidente o Vereador Sr. José Martins, relativa ao exercício de 2012. Relator:**  
19 **Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular  
20 das contas, ante as conclusões da Auditoria. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal  
21 julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a  
22 responsabilidade do Sr. José Martins, referente ao exercício financeiro de 2012, com as  
23 ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.  
24 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03946/12 – Prestação de**  
25 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, tendo como Presidente os**  
26 **Vereadores Senhores Reginaldo Benjamim de Barros (período de 01/01 a 03/09) e**  
27 **José Edson Soares de Lima (período de 04/09 a 31/12), relativa ao exercício de 2011.**  
28 **Relator:** Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo julgamento  
29 regular das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- julgar regulares as  
30 contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Marcação, relativas ao exercício de 2011,  
31 de responsabilidade dos Senhores Reginaldo Benjamim de Barros (período de 01/01 a  
32 03/09) e José Edson Soares de Lima (período de 04/09 a 31/12), neste considerado o  
33 cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar  
34 ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marcação, no sentido de que atenda às

1 normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Aprovada a proposta  
2 do Relator, por unanimidade. **Recursos: PROCESSO TC-02739/11 – Recurso de**  
3 **Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **GURINHÉM, Sr.**  
4 **Rozinaldo Bezerra da Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**  
5 **00017/13**, emitido quando das contas do exercício de **2010**. Relator: Auditor Renato  
6 **Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
7 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial  
8 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de: 1) tomar conhecimento  
9 do recurso de reconsideração interposto, diante da legitimidade do recorrente e da  
10 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento; 2) remeter os  
11 autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal, para as providências que se  
12 fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Outros” –**  
13 **PROCESSO TC-03061/02 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**  
14 **340/2009**, por parte do ex-Prefeito do Município, Sr. Argemiro Ramos Falcão Filho e da  
15 **ex-gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de ALHANDRA, Sra.**  
16 **Eciélia José Ribeiro da Silva**, emitido quando da verificação de cumprimento dos  
17 **Acórdãos APL-TC-0364/2003 e APL-TC-0477/2005**. Relator: Conselheiro Fernando  
18 **Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados  
19 e de seus representantes legais. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos  
20 autos, sugerindo que a verificação do cumprimento se dê nos exercícios seguintes.  
21 **RELATOR**: No sentido de: 1- Determinar à DIAPG que ultime a análise dos Processos  
22 TC-05893/10, TC-04267/11 e TC-03247/12 (referentes às análises das prestações de  
23 contas exercícios de 2009 a 2011), bem como que esses autos sejam instruídos com  
24 informações acerca da viabilidade de funcionamento do Instituto e adequação do mesmo  
25 às normas pertinentes à previdência própria, juntando documentos que lastreiem suas  
26 conclusões; 3- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 340/2009 e determinar o  
27 arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a  
28 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**  
29 **TC-01895/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0110/2010**, por parte  
30 **do ex-Prefeito do Município, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho** e da **ex-gestora do**  
31 **Instituto Municipal de Previdência de ARARA, Sra. Maria do Nascimento**, emitido  
32 quando do julgamento das contas do exercício de **2004**. Relator: Conselheiro Fernando  
33 **Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados  
34 e de seus representantes legais. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos

1 autos, sugerindo que a verificação do cumprimento se dê nos exercícios seguintes.

2 **RELATOR:** No sentido de: 1- Determinar à DIAPG que ultime a análise dos Processos  
3 TC 02917/12 e TC-05505/13 (referentes às análises das prestações de contas exercícios  
4 de 2011 e 2012), bem como que esses autos sejam instruídos com informações acerca  
5 da viabilidade de funcionamento do Instituto, juntando documentos que lastreiem suas  
6 conclusões; 2- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 0110/2010 e determine o  
7 arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

8 **PROCESSO TC-02880/04 – Verificação de Cumprimento do item 2 do Acórdão APL-**  
9 **TC- 440/2005**, por parte do ex-Prefeito Municipal de **LIVRAMENTO**, Senhor José de  
10 **Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima**, emitido quando do julgamento de denúncia.  
11 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto**. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração  
12 de cumprimento da decisão. **RELATOR:** No sentido de que se: 1- declare cumprida a  
13 determinação contida no item “2” do Acórdão APL – TC – 440/2005; 2) determine o envio  
14 dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências  
15 cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a  
16 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**  
17 **TC-03836/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0074/13**, por parte  
18 do ex-Prefeito do Município de **CAMPINA GRANDE**, **Sr. Veneziano Vital do Rego**  
19 **Segundo Neto**. **Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Na oportunidade, o  
20 Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a Presidência ao Vice-  
21 Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo em vista o seu impedimento.  
22 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento parcial da decisão,  
23 remetendo os autos à Corregedoria para as providências cabíveis, tocante a execução da  
24 multa. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de declarar cumprida a referida decisão,  
25 encaminhando os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança  
26 das multas aplicadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a  
27 declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur  
28 Paredes Cunha Lima. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o  
29 **PROCESSO TC-01629/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**  
30 **633/2004**, por parte do ex-gestor do **Fundo Municipal de Saúde de CUBATI**, **Sr. Gilmar**  
31 **Martins Dantas**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2002**. **Relator:**  
32 **Auditor Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência  
33 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela  
34 declaração de não cumprimento, com aplicação de multa ao responsável. **PROPOSTA**

1 **DO RELATOR:** No sentido de: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-  
2 633/2004 pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, Senhor Gilmar Martins  
3 Dantas; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, em virtude de  
4 descumprimento do sobredito Aresto, configurando, portanto, a hipótese prevista no  
5 artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2004; 3-  
6 Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da  
7 multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal,  
8 sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência  
9 da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos  
10 dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança  
11 executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para  
12 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determinar o arquivamento dos presentes  
13 autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Aprovada a proposta do  
14 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02065/05 – Verificação de Cumprimento do**  
15 **Acórdão APL-TC-0603/2012, por parte do ex-Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João**  
16 **Clemente Neto.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:  
17 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou,  
18 oralmente, pela declaração de não cumprimento, com aplicação de multa ao responsável  
19 e que a verificação do cumprimento se dê na prestação de contas seguinte. **PROPOSTA**  
20 **DO RELATOR:** No sentido de: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-  
21 0603/2012 pelo ex-Prefeito Municipal de Sapé, Senhor João Clemente Neto; 2- Aplicar-  
22 lhe multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de descumprimento do Acórdão  
23 APL TC 603/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da  
24 LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60  
25 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao  
26 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança  
27 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral  
28 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e  
29 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida  
30 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este  
31 não ocorrer; 4- Remeter a matéria constante destes autos para subsidiar a análise das  
32 contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Sapé. Aprovada a proposta do  
33 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02066/05 – Verificação de Cumprimento do**  
34 **item “4” do Acórdão APL-TC-082/2012, por parte do Gestor do Instituto de**

1 **Previdência dos Servidores de PRINCESA ISABEL, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz**  
2 **de Souza**, emitida quando do julgamento das contas do exercício de **2004**. Relator:  
3 **Auditor Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência  
4 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela  
5 declaração de não cumprimento, com aplicação de multa ao responsável e que a  
6 verificação do cumprimento se dê na prestação de contas seguinte. **PROPOSTA DO**  
7 **RELATOR**: No sentido de: 1- Declarar o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL  
8 TC 082/2012 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa  
9 Isabel, Senhor Marcelino Xenófanés Diniz de Souza; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no  
10 valor de R\$ 3.000,00, em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos  
11 do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3-  
12 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora  
13 aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
14 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive  
15 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de  
16 Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da  
17 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias  
18 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4-  
19 Remeter a matéria constante destes autos para subsidiar a análise das contas do  
20 exercício de 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel.  
21 Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do  
22 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Esgotada a pauta, o Presidente declarou  
23 encerrada a sessão, às 12:32hs, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência  
24 pública, para redistribuição de 06 (seis) processos, por sorteio, com a DIAFI informando  
25 que no período de 19 a 25 de junho de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 09 (nove)  
26 processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos  
27 Relatores, totalizando 314 (trezentos e quatorze) processos da espécie, e, para constar,  
28 eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e  
29 digitar a presente Ata, que está conforme.

30 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de junho de 2013.**

Em 26 de Junho de 2013



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Marcos Antonio da Costa**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL